

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Ensinar Brasil		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 350, de 12 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 14 de maio de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso de Engenharia de Computação, bacharelado, da Faculdade Doctum de Juiz de Fora, com sede no município de Juiz de Fora, estado de Minas Gerais		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
e-MEC N°: 201303069		
PARECER CNE/CES N°: 368/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 2/9/2015

I – RELATÓRIO

1. Dados Gerais da Instituição de Educação Superior (IES)

Número do processo e-MEC: 201303069

Mantida: Faculdade Doctum de Juiz de Fora

Sigla: DOCTUM

Endereço da IES: Avenida Independência, nº 905, Bairro Centro, Município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

Endereço de oferta do curso: Estrada Dom Orione, s/n, Bairro Dom Bosco, Município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

Ato Regulatório: Portaria MEC nº 3.113, de 31 de outubro de 2003, publicada no Diário Oficial da União em 4 de novembro de 2003.

Mantenedora: Instituto Ensinar Brasil

Endereço: Rua João Pinheiro, nº 168, Bairro Centro, Município de Caratinga, Estado de Minas Gerais.

Categoria Administrativa: Pessoa Jurídica de Direito Privado - Sem fins lucrativos - Associação de Utilidade Pública

2. Histórico do Processo

A Faculdade Doctum de Juiz de Fora protocolou em fevereiro de 2013 pedido de autorização para oferta do Curso de Engenharia de Computação, bacharelado, com previsão de oferta de 100 vagas, sendo 50 para o turno matutino e 50 para o noturno.

O feito teve seu trâmite normal e, após análise documental pela Secretaria, foi enviado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para os procedimentos de avaliação *in loco*. A Comissão de Avaliação realizou visita no período de 2/2/2014 a 5/2/2014, a qual, por meio do relatório de avaliação nº 104561, atribuiu Conceito Final de Curso “3” (três), cujas dimensões assim foram avaliadas:

Dimensão 1 – Organização Didático Pedagógica	Conceito
1. Contexto educacional	3
2. Políticas institucionais no âmbito do curso	5
3. Objetivos do curso	4
4. Perfil profissional do egresso	3
5. Estrutura curricular	4
6. Conteúdos curriculares	3
7. Metodologia	5
8. Estágio curricular supervisionado	3
9. Atividades complementares	5
10. Trabalho de conclusão de curso – TCC	4
11. Apoio ao discente	3
12. Ações decorrentes do processo de avaliação do curso	4
13. Atividades de tutoria	NSA
14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs	3
15. Material didático institucional	NSA
16. Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes	NSA
17. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino aprendizagem	5
18. Número de vagas	3
19. Integração com as redes públicas de ensino	NSA
20. Integração com o sistema local e regional de saúde e o SUS	NSA
21. Ensino na área de saúde	NSA
22. Atividades práticas de ensino (obrigatória para Medicina)	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 01	3.8

Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	Conceito
1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE	3
2. Atuação do coordenador	4
3. Experiência do coordenador do curso em cursos a distância	NSA
4. Experiência profissional, de magistério e de gestão acadêmica do coordenador	5
5. Regime de trabalho do coordenador do curso	4
6. Carga horária de coordenação de curso NSA para cursos presenciais	NSA
7. Titulação do corpo docente do curso	5
8. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores	1
9. Regime de trabalho do corpo docente do curso	3
10. Experiência profissional do corpo docente	4
11. Experiência no exercício da docência na educação básica	NSA
12. Experiência de magistério superior do corpo docente	4
13. Relação entre o número de docentes e o número de estudantes (NSA para cursos presenciais)	NSA
14. Funcionamento do colegiado de curso	5
15. Produção científica, cultural, artística e tecnológica	2
16. Titulação e formação do corpo de tutores do curso	NSA
17. Experiência do corpo de tutores em educação a distância (NSA para cursos presenciais)	NSA
18. Relação docentes tutores (NSA para cursos presenciais)	NSA
19. Responsabilidade docente pela supervisão de assistência médica (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 02	3.6

Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceito
1. Gabinetes de trabalho para professores em tempo integral	1
2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos	3
3. Salas de professores	2
4. Salas de aula	4
5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática	4
6. Bibliografia básica (para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro do curso se CST)	4
7. Bibliografia complementar	3
8. Periódicos especializados	1
9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade	3
10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade	3
11. Laboratórios didáticos especializados: serviços	2
12. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático	NSA
13. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades básicas	NSA
14. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação	NSA
15. Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial	NSA
16. Sistema de referencia e contrarreferência	NSA
17. Biotérios	NSA
18. Laboratórios de ensino	NSA

19. Laboratórios de habilidades	NSA
20. Protocolos de experimentos	NSA
21. Comitê de ética em pesquisa	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 03	2.7
CONCEITO FINAL	3

A Comissão pontuou que houve atendimento parcial aos requisitos legais.

O relatório de avaliação foi impugnado pela IES, que não se conformou com o conceito de três indicadores (3.1, 3.8 e 3.11) e dos requisitos legais e normativos não atendidos. A SERES, a seu turno, não o questionou e tampouco se manifestou em contrarrazões à impugnação apresentada.

A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) ao analisar a impugnação da IES, se manifestou pela reforma parcial do parecer Inep, alterando tão somente o requisito legal e normativo 4.13 (Políticas de educação ambiental) para “atendido”, permanecendo os demais conceitos inalterados.

Em sede de parecer final, assim se manifestou a SERES:

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes das três dimensões avaliadas, além do não cumprimento dos requisitos legais supracitados.

Em diligência, verificou-se que a IES não dispõe de acessibilidade para portadores com necessidades especiais. A Instituição, inclusive, encaminhou fotos em que mostram operários construindo as rampas para cadeirantes. Portanto, as documentações encaminhadas na diligência corroboraram que o requisito legal 4.9 não está atendido.

Dessa forma, em que pese o conceito final satisfatório, esta Secretaria conclui que as condições evidenciadas na avaliação in loco, considerando principalmente as fragilidades apontadas e o não atendimento aos requisitos legais referentes às Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso; à Carga horária mínima, em horas – para Bacharelados e Licenciaturas e às Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, inviabilizam a instalação e pleno desenvolvimento do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

Assim, aos 12 de maio de 2015, foi editada a Portaria SERES nº 350, a qual indeferiu a autorização do curso em análise.

3. Recurso da IES

Em 12 de junho de 2015 a IES interpôs recurso contra o ato de indeferimento do pedido de autorização do Curso de Engenharia de Computação pela SERES, consubstanciado na Portaria nº 350/2015.

Pretende a IES a reconsideração dos conceitos insatisfatórios atribuídos pelos avaliadores, com base nos apontamentos lançados em suas razões recursais.

Em seu recurso, a IES aduz, em breve síntese, que houve equívoco por parte da Comissão na atribuição dos conceitos insatisfatórios e, ainda, que inexistem fragilidades a serem sanadas. Com o recurso, impugnou a recorrente o relatório de avaliação nº 104561. Alega que cumpriu todos os requisitos legais, razão pela qual pretende a reconsideração dos conceitos, com base nos argumentos informados em seu recurso. Juntou documentos, inclusive fotografias da rampa de acesso a pessoas com deficiência.

4. Considerações do Relator

Analisando as razões expostas pela recorrente, tenho que elas merecem ser acolhidas, pois, de fato, o Curso de Graduação em Engenharia de Computação da IES alcançou conceito satisfatório quando da visita *in loco*.

O fato de um número mínimo de indicadores/eixos das dimensões terem atingido conceito insatisfatório não nos leva a concluir, por si só, que o curso não detém a qualidade e estrutura almejada para a oferta de um ensino superior de qualidade aos seus discentes.

As justificativas apresentadas pela recorrente são suficientes para demonstrar que as poucas fragilidades detectadas já foram e/ou estão sendo sanadas. Clarividente, pois, a preocupação recorrente em oferecer um ensino superior de qualidade.

Em atenta análise aos autos, vê-se que houve atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso, fato este, aliás, declarado pela própria Comissão no relatório trazido ao processo.

Quanto à carga horária mínima, tenho que houve, de fato, um equívoco dos avaliadores quanto a sua somatória, que considerou a hora-aula como tendo 50 minutos, quando o correto seria computar 60 minutos, como previsto no Projeto Pedagógico do Curso.

As condições de acesso a pessoas com deficiência, da mesma forma, concluo como atendidas, eis que a recorrente demonstrou em suas razões recursais o seu efetivo empenho em cumpri-las, comprovando por fotos a existência de rampa de acesso aos andares superiores do prédio.

Por fim, anoto que as fragilidades que ainda subsistem não são capazes de comprometer o exame global do pleito, mas, no entanto, deverão ser alvo de medidas incisivas por parte da recorrente, com vistas à sua efetiva implementação e melhoria e, o seu cumprimento, ser verificado quando da avaliação *in loco* para fins de reconhecimento do curso ora autorizado.

Desta forma, considerando que este relator não evidenciou deficiências que pudessem obstar o acolhimento do presente recurso, submeto a este respeitável Conselho o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 350, de 12 de maio de 2015, para autorizar o funcionamento do curso superior de Engenharia de Computação, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Doctum de Juiz de Fora, localizada na Avenida Independência, nº 905, Bairro Centro, Município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Ensinar Brasil, localizado na Rua João Pinheiro, nº 168, Bairro Centro, Município de Caratinga, Estado de Minas Gerais, com a oferta de 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 2 de setembro de 2015.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente